

RECURSO VOLUNTÁRIO: N. 0851/19

AUTO DE INFRAÇÃO: N.20192700600049

SUJEITO PASSIVO RECORRENTE: AGUIA WOOD PRODUCTS
IMPORT. EXPORT. DE MADEIRA LTDA.

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: LEONARDO MARTINS GORAYEB

RELATÓRIO: N. 229/21/1ª CÂMARA/TATE

VOTO

I- DA AUTUAÇÃO

Fora lavrado auto de infração nº 20192700600049 fls. 02 contra o contribuinte epigrafado, no dia 25/07/2019, às 10:26 horas, o sujeito passivo acima identificado, no decorrer de suas atividades no período de 01/01/2016 a 31/12/2016, deixou de efetuar o pagamento do ICMS, por efetuar, vendas efetivas utilizando-se, indevidamente, da não incidência preconizada no artigo 3º §1º do Decreto 8321/98- RICMS/RO, vigente na ocasião do fato gerador uma vez não tratar-se, a empresa destinatária de empresa comercial de exportação e nem detentora do regime especial de diferimento previsto no artigo 319 do referido decreto, conforme demonstrativo anexo.

Os Artigos utilizados como base legal da autuação: Art.1, I, Art.2º, I, Art. 642, IV, Art.644, 645, III e Art.792-I e § único do Decreto 8.321/98 e a multa do Artigo 77, inciso VII, alínea "b", Item 2 da Lei 688/96. O valor do crédito, segundo o agente autuante, é de R\$ 262.614,47.

A defesa do presente Processo Administrativo Tributário (PAT), suscita as seguintes teses: Que a omissão dos registro das omissões das operações, são totalmente irrelevantes, considerando o Princípio da insignificância, que essa omissão não gerou prejuízo ao erário. O contribuinte questiona a legalidade do procedimento administrativo para o lançamento, da natureza do "Ex Lege" do lançamento tributário, que há ocorrência do "bis in idem", por fim ação fiscal é contrária ao princípio do enriquecimento sem causa e da boa fé no processo administrativo, requer a improcedência do feito fiscal.

A Unidade de Julgamento de 1ª Instância, decide com base nos seguintes fundamentos: Que da transcrição da legislação federal conclui-se que, a industrialização envolve a realização de serviços num produto objetivando o seu beneficiamento, aperfeiçoando-o para o consumo, O que diferencia tal prestação de serviço, de uma natureza executada para um particular, é estar o bem ou não no comércio, numa etapa intermediária de circulação. Assim, incide sempre o ICMS sobre serviços de secagem, quando este serviço esta na etapa do ciclo de industrialização ou faz parte do ciclo ou do processo de industrialização do produto, sendo assim, dada a expressa disposição legal, cumprida pelo PAT, não acata os argumentos da defesa da empresa autuada, que presente PAT desrespeita norma tributária, pelo contrário, o seu lançamento respeitou e cumpre exatamente o que a norma determina. Que o presente auto de infração atende todos os requisitos do Artigo 100 da Lei 688/96. Que fora juntado nos autos e o que dispõe a legislação tributária analisada, somos favoráveis a manutenção deste auto fiscal, vez que possui fartas provas materiais que a embasam, por fim julga pela procedência do feito fiscal.

O Sujeito passivo, impetra o Recurso Voluntário e apresenta as teses já apresentadas em instância inferior.

II - Do Mérito do Voto

Tem-se que o sujeito passivo acima identificado, no decorrer de suas atividades no período de 01/01/2016 a 31/12/2016, deixou de efetuar o pagamento do ICMS, por efetuar, vendas efetivas utilizando-se, indevidamente, da não incidência preconizada no artigo 3º §1º do Decreto 8321/98- RICMS/RO, vigente na ocasião do fato gerador uma vez não tratar-se, a empresa destinatária de empresa comercial de exportação e nem detentora do regime especial de diferimento previsto no artigo 319 do referido decreto, conforme demonstrativo anexo.

Compulsando os autos, observa-se que o contribuinte em seu Recurso Voluntário, repisa os mesmos argumentos de sua impugnação ora analisado em instância inferior e apresenta uma vasta documentação.

A documentação apresentada pelo sujeito passivo, faz referência sobre a real exportação, comprovando que a operação foi realizada de forma que preconiza a legislação tributária, portanto, não devendo ser cobrado o imposto por não incidir o mesmo quando houver uma exportação.

Ocorre que o sujeito passivo, quando da operação de saída de madeira serrada, não possuía o Regime de Exportação Indireta que é exigido pela legislação tributária vigente há época do fato gerador, conforme o Decreto nº 13.041/07.

Das questões de nulidade, o auto de infração segue os requisitos do Artigo 100 da Lei 688/96, portanto, a multa foi capitulada de forma correta, fazendo uma simples leitura, entende-se o artigo da multa aplicada que coaduna com a infração imputada ao contribuinte.

Da análise principal, constata-se que o sujeito passivo, não estava enquadrado no Regime Especial de exportação indireta, portanto, deverá ser penalizado por estar razão ilegalidade, devendo ser utilizado o Artigo 108 do RICMS/RO, que possibilita a correção da infração capitulada desde que a nova penalidade não resulte em um valor superior, devendo ser igual ou inferior ao constate no auto de infração, afastando-se a exigência do imposto a sendo aplicada a multa prevista no Artigo 77, VII, "k", de 50 UPFs por operação realizada sem possuir regime Especial de exportação.

Art. 108. Estando o processo em fase de julgamento, os erros de fato e os de capitulação da infração ou da penalidade serão corrigidos pelo órgão de julgamento, de ofício ou em razão de defesa ou recurso, não sendo causa de decretação de nulidade, desde que da correção resulte penalidade de valor igual ou inferior ao constante no auto de infração. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 -efeitos a partir de 01/07/15)

Portanto, afastada a exigência do imposto e aplicada a multa prevista no Art. 77, VII, "k" de 50 UPFs por operação (14 nf x 50 UPFs = 700 UPFs) realizada sem possuir regime especial de exportação, tem-se o crédito fiscal no valor de R\$49.476,00.

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 -efeitos a partir de 01/07/15)

VII -infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços:(NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

k) realizar operação com mercadorias ou bens ou prestação de serviço sem possuir regime especial ou ato concessório ou autorizativo, quando obrigado a possuí-lo -multa 50 (cinquenta) UPF/RO por operação realizada(AC pela Lei nº 4319, de 03.07.18 -efeitos a partir de 03.07.18)

TRIBUTO	R\$0,00
MULTA - 50 UPF	R\$49.476,00.
JUROS	R\$0,00.
A.MONETÁRIA	R\$0,00.
TOTAL	R\$49.476,00.

Neste sentido, este julgador discorda dos argumentos apresentados pelo julgador monocrático, pois foi demonstrado nos autos que o contribuinte realizou a operação de exportação, entretanto, não estava enquadrado o Regime Especial, portanto, deverá ser reformada a decisão proferida em instância inferior de procedente para Parcial Procedência do auto de infração ora analisado.

III- DO VOTO- CONCLUSÃO

Este Relator, conhece do presente Recurso Voluntária para dar-lhe provimento, no sentido em que seja reformada a decisão de Primeira Instância que decidiu pela Procedência para Parcial Procedência do auto de infração, assim julgo.

Porto Velho-RO, 20 de outubro de 2021.

LEONARDO MARTINS GORAYEB

CONSELHEIRO DA 1ª CAMARA DE JULGAMENTO DE 2ª INSTÂNCIA

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20192700600049
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 0851/18
RECORRENTE : AGUIA WOOD PRODUCTS IMP. EXP. DE MADEIRA LTDA.
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB

RELATÓRIO : Nº 229/21/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 326/21/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – DEIXAR DE EFETUAR O PAGAMENTO DO ICMS NAS SAÍDA DE OPERAÇÕES – NÃO INCIDÊNCIA REMESSA DE EXPORTAÇÃO INDIRETA - OCORRÊNCIA – O sujeito passivo, realizou a saída de madeira serrada a título de exportação indireta para outros destinatários localizados em RO, sem destacar o imposto, uma vez que na operação não incide do ICMS. Apesar do sujeito passivo comprovar a exportação das operações, restou caracterizado uma infração fiscal, uma vez que o sujeito passivo não possui regime de exportação indireta, exigido pela legislação, conforme Decreto n. 13041/07 vigente na época dos fatos geradores. Penalidade recapitulada de ofício, nos termos do art. 108 da Lei 688/96, afastada a exigência do imposto e aplicada a multa prevista no Art. 77, VII, “k” de 50 UPFs por operação (14 nf x 50 UPFs = 700 UPFs) realizada sem possuir regime especial de exportação. Reformada a decisão monocrática de Procedência para Parcial Procedência do auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário para no final dar-lhe parcial provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância que julgou procedente para **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Roberto Valladao Almeida de Carvalho e Antônio Rocha Guedes.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
R\$ 262.614,47

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO REMANESCENTE.
* 49.476,00

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO

TATE, Sala de Sessões, 20 de outubro de 2021.

Anderson Aparecido Arnaut
Presidente

Leonardo Martins Gorayeb
Julgador/Relator